



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743064 - MG (2024/0342349-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MAQNELSON AGRICOLA LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177**
: **VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GUILHERME BESSA NETO - MG098660**

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, do que decorrem a natureza eminentemente constitucional da matéria e a inviabilidade de sua apreciação na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743064 - MG (2024/0342349-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MAQNELSON AGRICOLA LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177**
: **VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GUILHERME BESSA NETO - MG098660**

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, do que decorrem a natureza eminentemente constitucional da matéria e a inviabilidade de sua apreciação na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAQNELSON AGRICOLA LTDA contra a decisão monocrática de fls. 1.321/1.323, em que neguei seguimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos:

(a) a impossibilidade de conhecer da alegada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de norma que reproduz o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal — matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 1.322); e

(b) a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF (fls. 1.322/1.323).

A parte agravante sustenta que o art. 97 do CTN, em especial o inciso III, não é mera reprodução constitucional, sendo cabível a análise pelo Superior Tribunal de Justiça; alega que o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou hipótese de incidência sem previsão legal e com base em analogia, em afronta aos arts. 97 e 108, inciso I, do CTN (fls. 1.334/1.337).

Afirma que, ainda que houvesse matéria constitucional, subsiste violação autônoma à legislação federal (arts. 77 e 108, inciso I, do CTN), o que justificaria o conhecimento do recurso especial; cita o art. 1.031 do Código de Processo Civil (CPC) sobre processamento conjunto de recursos especial e extraordinário e a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.336/1.337).

Narra que a controvérsia pode ser dirimida unicamente à luz do CTN, pois a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (TFAMG) da concessionária de veículos por atividade secundária e esporádica de troca/venda de óleo violaria o conceito de taxa (art. 77 do CTN) e a legalidade (fls. 1.338/1.339).

Segundo entende, é inaplicável a Súmula 280 do STF porque a questão envolve interpretação de normas federais do CTN, citando precedente no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 163.829/SP (fls. 1.338/1.339).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.350/1.353)

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelas recorrentes com o objetivo de afastar a cobrança da TFAMG ou, subsidiariamente, limitar o cálculo do tributo ao baixo potencial poluidor da atividade secundária de troca de óleo. A sentença denegou a segurança, entendimento que foi mantido pelo TJMG ao desprover a apelação interposta pelas recorrentes. O acórdão recorrido concluiu que as atividades das recorrentes se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo I da Lei estadual 14.940/2003, legitimando a cobrança da TFAMG.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS decidiu nestes termos (fls. 713/715):

A Lei n.º 14.940/2003 instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (TFAMG):

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG , cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Quanto ao contribuinte do referido tributo, estipulou ser aquele que exerce as atividades constantes do Anexo I da referida legislação:

Art. 7º - Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades codificadas e constantes no Anexo I desta lei.

No caso, as apelantes afirmaram que estão enquadradas na atividade de código n.º 18, o que foi confirmado pela autoridade impetrada:

[...]

Neste contexto, tendo em vista a subsunção da atividade da apelante à hipótese de incidência do tributo, não é possível declarar qualquer inexistência de relação jurídica da agravante com o Estado de Minas Gerais, por inexistir o direito líquido e certo da impetrante.

Ao contrário da alegação da parte ora agravante MAQNELSON AGRICOLA LTDA, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, Lei estadual 14.940/2003.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Por fim, acerca da violação à legalidade tributária da taxa, nos termos do art. 97 do CTN não é possível conhecer do recurso pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.167.681/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 e AgInt no AREsp 2.851.731/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

A propósito, cito ainda os seguintes acórdãos desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDO DE CAPITAL ESTRANGEIRO. ART. 81 DA LEI 8.981/95. LEI 9.249/1995. REVOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSÍVEL SUBSISTÊNCIA DA NORMA PARA INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ISONOMIA, CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...].

7. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária.

8. Não cabe ao STJ examinar alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, pois sua competência restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

9. Incabível o recurso com base na divergência jurisprudencial quando não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

10. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.754.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

[...]

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A recorrente não se insurgiu contra o fundamento de que há necessidade de reserva de lei complementar para tratar da exclusão do crédito tributário, limitando-se argumentar sobre a contrariedade ao disposto no art. 97, VI, do CTN (legalidade tributária), circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.203.177/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. CONVÊNIO CONFAZ N. 110/2007. LEI ESTADUAL N. 6.374/1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. O art. 97 do CTN reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), configurando matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação nesta via recursal.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.222.474/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.743.064 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342349-3

Número de Origem:

10000231118811001 10000231118811002 10000231118811003 10000231118811004 10000231118811005
50009307620218130480

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177
VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO - MG098660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAQNELSON AGRICOLA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : MARCELA CUNHA GUIMARÃES - MG084177
VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO - MG098660

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026